

OFÍCIO N° 151/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 14 de maio de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM n° 079/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei n° 039/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei n° 039/2025**, promovido pelo **Vereador Fernando de Souza Santos**, que “**Dispõe sobre a extinção de limitação de vida útil dos veículos utilizados no serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro e estabelece a obrigatoriedade da vistoria física anual para veículos com mais de 10 anos no Município de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências.**”, aprovado em sessão realizada no dia 10 de abril de 2025.

Trata-se de Autógrafo de Projeto dispondo sobre a extinção da limitação de vida útil dos veículos utilizados no transporte individual de passageiros em veículos a taxímetro e estabelece obrigatoriedade de vistoria física anual para veículos com mais de 10 anos.

Manifestação técnica da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública contrária à proposição legislativa por entender que ela representa risco à segurança viária, à saúde pública e qualidade do serviço.

O artigo 53 da Lei Orgânica Municipal traz as hipóteses em que o Projeto de Lei é de iniciativa exclusiva do Prefeito, dentre as quais:

III- a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Assim, forçoso reconhecer que o Projeto de Lei ostenta vício de iniciativa por violar o artigo 53, III, da Lei Orgânica Municipal. Isso porque, a regulamentação do serviço de

transporte de passageiros é atribuição da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, que tem competência técnica para avaliar as especificidades de tal serviço, análise que deve levar em conta a segurança dos passageiros e as questões de mobilidade urbana envolvidas. Ademais, cumpre ressaltar que a autorização para o serviço de transporte de passageiros em veículos da categoria aluguel é de competência do Poder Executivo, logo, não se mostraria razoável que competisse a outro poder editar as normas atinentes ao seu exercício.

A manifestação da Secretaria competente demonstra que as alterações pretendidas, além de contrárias ao interesse público, vulneram a segurança dos usuários e prestadores do serviço, o que afronta diretamente os direitos e garantias fundamentais insculpidos na Constituição de 1988, notadamente o disposto no artigo 5º, caput:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Por igual fundamento o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 2.938/2021 do Município de São Pedro da Aldeia:

**REPRESENTAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE N° 0054542-
31.2021.8.19.0000.** Lei municipal nº 2.938/2021, que alterou e acrescentou dispositivos à lei municipal nº 2.533/2014, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos da categoria aluguel - táxi, no Município de São Pedro da Aldeia. Dispositivo que criou significativas mudanças nas regras para a concessão do serviço de transporte de passageiros em veículos da categoria aluguel, que é concedida pelo poder executivo municipal. Suspensão liminar. **Invasão de competência privativa do chefe do poder executivo. Constatação. Flagrante inconstitucionalidade do texto impugnado, por violação às regras que definem a competência legislativa, bem como ao princípio da independência e harmonia dos poderes.** Aliás, tais normas, vale destacar, são de observância obrigatória pelos municípios, já que decorrem do princípio fundamental da separação de poderes, cláusula pétreia de nosso sistema constitucional, contida no art. 60, § 4º, iii, da constituição federal.

Procedência do pedido, com eficácia ex tunc e efeitos erga omnes, com a declaração de inconstitucionalidade da lei nº 2.938/2021, do Município de São Pedro da Aldeia. Rio de Janeiro, 16 de maio de 2022. DESEMBARGADOR
RELATOR: LUIZ FELIPE FRANCISCO.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Autógrafo do Projeto de Lei nº 039/2025.

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM. 15/05/2025, às 16:22h

Assinatura
CMSPA
Adriana Santos da S. Silveira
Matrícula 1736 / COM
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia